



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 15/2022

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Exame prévio do edital de licitação, anexos e minuta contratual

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA MONITORADA. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. PARTICIPAÇÃO RESTRITA À ME E EPP. POSSIBILIDADE. EXAME DO EDITAL DE LICITAÇÃO, ANEXOS E MINUTA CONTRATUAL. REGULARIDADE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CERTAME CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a contratação de serviços de segurança eletrônica monitorada para a sede do Poder Legislativo Municipal pelo período de um ano.

2. Por determinação do Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. Cumpre observar que o objeto da licitação, com vistas a suprir a demanda existente na modalidade pregão, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como da Lei nº 8.666/93 e do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

4. O edital, nos termos do parecer do Departamento de Finanças (fl. 18) indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação, de acordo com o estabelecido no inciso II do art. 167 da

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Constituição Federal, e no inciso parágrafo 2º do art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

5. Ainda, observa-se que a intenção do gestor é restringir o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme permite o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

6. Trata-se de medida que vai ao encontro do que preconiza a Constituição Federal em seu art. 170, inciso IX:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I a VIII [omissis];*

*IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [grifei]***

7. O artigo 5º-A da Lei nº 8.666/93 dispõe que *(a)s normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei*".

8. Denota-se que o gestor pretende realizar o pregão de forma eletrônica, o que permite ampliar a competitividade do certame.

9. A opção pelo pregão na forma eletrônica é, inclusive, recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No Acórdão nº 2.605/18 o aludido tribunal assim se manifestou: *"A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99"*.

10. Embora o Município de Pitanga ainda não tenha regulamentação própria para a realização dessa forma de pregão, não há óbice para que se utilize a plataforma da União, pois de acordo com o art. 56 do Decreto Federal nº 10.024/2019, *"(a) Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso"*.

11. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



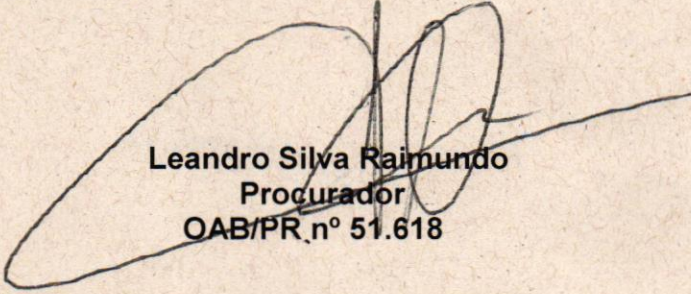
conforme previsão contida nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o processo em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente à Administração Pública.

É o parecer.

Pitanga, 4 de abril de 2022.



Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618